



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013978-81.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELISE TERESINHA MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.601

APELAÇÃO 1013978-81.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — 39ª V.C

APELANTE: ELISE TERESINHA MACHADO (Grat. just.)

APELADO: BANCO BMG S.A.

MMª. JUÍZA: Juliana Koga Guimarães

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DO AUTOR - DESCABIMENTO – Com a apresentação pelo banco réu do contrato de cartão de crédito consignado com autorização de descontos do RMC em folha de pagamento, assinado pela autora e sem impugnação da referida firma, além de apresentação das faturas do cartão e comprovantes de transferência de valores não impugnados, não se sustentam as alegações de nulidade do referido negócio e respectiva dívida, mostrando-se legítimo o negócio entabulado entre as partes, sendo de rigor a manutenção dos respectivos termos do contrato de empréstimo em questão, o que afasta, por via de consequência, a indenização por dano moral e a repetição de indébito – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Vistos...

Ação declaratória de nulidade de contrato com pedido de repetição de indébito e de indenização por danos morais, jugada improcedente, com condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa pela gratuidade da justiça a ele concedida (fls. 337/343).

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação em que defende a nulidade do contrato em discussão, por violação do dever de informação quanto a modalidade do empréstimo contratado e seus efeitos.

Sustenta subsidiariamente a possibilidade de conversão do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável em contrato de empréstimo consignado simples. Assere que diante da cobrança indevida o banco réu tem o dever de indenizar por dano moral *in re ipsa*. Afirma que faz jus a repetição de indébito, em dobro. Persegue, nesses termos, a reforma da r. sentença (fls. 346/360).

Recurso tempestivo, isento de preparo, ante a gratuidade concedida à autora recorrente e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é improcedente.

A apelante alega em sua petição inicial que celebrou empréstimo consignado com o apelado, mas não autorizou a contratação de cartão de crédito vinculado na modalidade de reserva de margem consignada (RMC), razão pela qual pugna pela declaração de nulidade do contrato, ou subsidiariamente sua conversão em empréstimo consignado simples.

Em sua defesa, o banco réu apresentou instrumento contratual que teria sido firmado presencialmente, com a juntada de cópia de documento de identidade da contratante (fls. 315/316 e 124/125). Ainda apresentou faturas do cartão de crédito, demonstrativos de lançamento das faturas, além dos comprovantes de transferências de valores para conta de titularidade da autora (fls. 126/314)

Cabe aqui destacar que, em réplica, não houve impugnação à autenticidade da assinatura física, mas tão somente alegação genérica de vício de consentimento.

Pois bem, os termos do contrato juntados pelo banco apelado são suficientemente claros e foram devidamente assinados pela recorrente, que não impugnou a assinatura lançada no contrato, não restando dúvidas sobre a adesão da apelante ao cartão de crédito consignado, com expressa autorização de descontos em folha de pagamento; ressaltando-se que a modalidade do referido empréstimo veio transcrita em caixa alta e destaque no topo da primeira página do respectivo instrumento, bem como consta imagem ilustrativa do plástico ao lado do campo de assinatura (fls. 315).

Não há falar, pois em vício de consentimento, uma vez que firmado de forma física o contrato, a apelante possuía plenas condições averiguar todos seus termos, retirar eventuais dúvidas e escusar-se de assinar.

Ademais, a apelante não impugnou os comprovantes de transferências dos valores provenientes das autorizações de saques, o que corrobora a regularidade da contratação.

Dessa forma, como acima expresse, a prova documental produzida pela parte apelada conduz à conclusão de que o negócio questionado se realizou de forma regular sem margem para ocorrência de vício de consentimento, não havendo, portanto, como prevalecer a tese defendida pela autora, não se sustentando também as

suas demais pretensões, sendo de rigor a manutenção dos respectivos termos do contrato de empréstimo entabulado.

É o quanto basta, portanto, para que a r. sentença permaneça intangível.

Por fim, necessário atentar para a necessidade de majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte apelada.

Na esteira do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil em vigor: *"O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"*.

Sendo assim, fixada em primeiro grau a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, de rigor a majoração da verba de sucumbência para 20% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente; ressalvado, contudo, ser a apelante beneficiário da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários recursais.**

WALTER FONSECA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO